

PROJETO DE LEI N° DE 2021.
(Do Sr. VINICIUS FARAH)

Determina que os trabalhos dos profissionais bancários sejam considerados serviços essenciais para fins de preferência na vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXXI, nos seguintes termos:

XXXI - Terão prioridade para vacinação o grupo de risco à COVID-19, os profissionais bancários que mantém contato com o público (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”.

A Carta Magna ainda dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.



Para tanto, nós aqui no Congresso Nacional aprovamos a Lei 13.979/2020, que, com a finalidade de diminuir a disseminação do vírus e salvar vidas, prevê uma série de medidas amparadas pela ciência, dentre as quais está a previsão de vacinação.

A inclusão dos profissionais bancários como atividade essencial para efeitos de vacinação não é nenhum benefício, mas uma obrigação do poder público, pois esses trabalhadores convivem todos os dias com o público em geral, colocando suas vidas em risco e de seus familiares.

Assim, o projeto faz-se necessário com vistas a priorizar esse grupo de risco essencial que fica exposto e, consequentemente, com maiores chances de contágio.

Por todo o exposto, rogo a sensibilidade dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, a fim de contemplar uma categoria a ter prioridade na vacinação.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021.

**Deputado VINICIUS FARAH
MDB-RJ**



* C D 2 1 1 3 9 6 2 2 9 6 0 0 *